



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006836-45.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante ISABEL DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006836-45.2024.8.26.0320/50000

EMBARGANTE: ISABEL DE JESUS SANTOS

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

VOTO Nº 8828

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Inocorrência. Mera irresignação quanto ao resultado do julgado. Material cognitivo devidamente analisado pelo acórdão. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por J ISABEL DE JESUS SANTOS contra o acórdão de fls. 263/266, que, por votação unânime, negou provimento à sua apelação.

A embargante alega, em síntese, que o julgado foi omisso quanto ao cabimento dos honorários advocatícios nas ações de produção antecipada de provas quando há resistência da parte contrária em apresentar os contratos solicitados pelo consumidor.

Dispensada a manifestação da parte embargada, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos de declaração visam, indevidamente, à revisão do julgado.

O material cognitivo foi expressamente analisado, insurgindo-se o embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, revestindo-se os presentes embargos de caráter manifestamente protelatório.

Conforme consignado, não é cabível a condenação do demandado ao pagamento de honorários, visto que os documentos pretendidos foram apresentados juntamente com a contestação, de modo a configurar ausência de resistência à pretensão inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte que, conforme a pacificada jurisprudência do STJ, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou incapazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR